

# BOLETIM DO IRIB

ABRIL DE 1991 — N. 167

## O ESPÓLIO COMO ADQUIRENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS

1. No Estado de São Paulo, os Oficiais de Registro de Imóveis estão proibidos de registrarem títulos aquisitivos de domínio em que o Espólio de alguém figure como adquirente de bens imóveis ou de direitos reais sobre eles, ainda que esse Espólio esteja autorizado por alvará do Juiz perante o qual tramita o inventário do *de cujus*.

Essa proibição decorre de decisões proferidas pelo E. Conselho Superior da Magistratura do Estado, consubstanciadas em acórdãos exarados em recursos de apelação interpostos em processos de dúvida sobre registro. (Confiram-se os acórdãos proferidos na ap. cível 10.097-0/0 da Comarca de Ubatuba, publicado no *DOE Poder Jud.* de 11.10.89, Cad. 1, p. 28, e na ap. cível 10.483-0/1 da mesma Comarca de Ubatuba, publicado no *DOE Poder Jud.* de 29.11.89, Cad. 1, pp. 34-35).

Como essas decisões têm caráter normativo para todo o Estado de São Paulo, conclui-se que a afirmação inicial que fizemos é singular para esse Estado, tanto assim que alguns Oficiais do Registro têm sido advertidos, nos termos de correição, pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça do Estado, quando ali se depara com lançamentos registraes em que o Espólio figura como adquirente de bem imóvel.

2. O fundamento principal dessa decisão é o de que o Espólio não possui personalidade jurídica, isto é, não é pessoa jurídica.

Quanto a essa circunstância, ou quanto à caracterização jurídica do Espólio, não há qualquer discrepância na doutrina.

Vale a pena reler o pensamento, tanto de processualistas, como de civilistas.

Declara o Prof. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao comentar o art. 12 do Código do Processo Civil: "O espólio, também chamado herança, é o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa após sua morte, e enquanto não distribuídos aos seus herdeiros e sucessores. Como simples *universidade de bens* que é, o espólio não tem personalidade jurídica, segundo nosso direito" (*Comentários ao CPC*, vol. I, tomo I, p. 145, Forense).

O Prof. HAMÍLTON DE MORAES BARROS também assim se manifesta: "Como se sabe, o espólio não é uma pessoa jurídica, nem é uma pessoa física. Mera massa patrimonial autônoma é o que ele é. Dá-lhe, entretanto, o Direito a legitimidade *ad causam*. É, como a massa falida e a herança jacente, ou vacante, uma parte apenas formal".

E mais adiante: "O inventariante é a pessoa natural, nomeada pelo Juiz, para administrar o espólio, zelar por ele e defendê-lo e, ainda, para promover o inventário e a partilha. Se o inventariante é legítimo, isto é, não dativo, tem ele a representação ativa e a representação passiva do espólio, em juízo ou fora dele.

"O inventariante é uma figura efêmera, intermediária entre o morto e os seus sucessores. Toca-lhe arrolar os bens que compõem a massa patrimonial, zelar por eles, defendê-los e fazê-los repartir.

"Em razão mesmo da transitoriedade de sua missão, não lhe cabem nem as iniciativas arrojadas, nem

(Continua na página seguinte)

as de longa duração, eis que outras podem ser as intenções dos sucessores. Não se lhe permite subestimar ou substituir tais vontades. Deve, entretanto, prosseguir os trabalhos e iniciativas do morto, tanto quanto baste para a colheita dos resultados úteis pretendidos. O que for conveniente ou aconselhável, mas o que escapar das rotinas administrativas, somente é de fazer-se com a audiência dos interessados e a autorização do juiz (art. 992). Deve ter o zelo do dono, sem que tenha, entretanto, o seu poder de disposição. É mero administrador, não podendo comprometer os bens em iniciativas ou vinculações" (*Comentários ao CPC*, vol. IX, Forense, pp. 224-228).

O notável civilista ORLANDO GOMES assim adverte: "O espólio não é pessoa jurídica. Faltam-lhe os pressupostos necessários à *personalização*, mas, compondo-se de bens que se identificam em *massa* homogeneizada e de interesses nucleados unitariamente, precisa exercer atividade jurídica assemelhada à que corresponde aos sujeitos de direito, conquanto mais restrita. O processo técnico de que se serve o legislador para possibilitá-la é atribuir-lhe *representação judicial*" (Sucessões, p. 297, n. 222, Forense, Rio, 1.<sup>a</sup> ed.).

GALBA MENEGALE assim conclui: "Sem embargo da aparência de personalidade, que se percebe no espólio, capaz de demandar e ser demandado, não se pode considerar pessoa jurídica, pois é de existência transitória, tem proprietários conhecidos e não dispõe de patrimônio próprio, uma vez que seus bens, provisoriamente reunidos e subordinados a um conjunto, continuam a pertencer individualmente aos herdeiros" (*Repertório, Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 21, p. 4, Borsoi, Rio de Janeiro).

É inquestionável, portanto, que o *espólio não possui personalidade jurídica*. Possui, apenas, capacidade processual (art. 12, n. V, do Código do Processo Civil), para acionar e ser acionado, e também outorga-se-lhe o direito de alienar bens da herança, desde que autorizado pelo Juiz que preside o inventário (art. 992, n. I, do CPC).

Argumenta o ilustre Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. KIOITSI CHICUTA, no parecer que instrui o acórdão proferido na ap. cível 10.483-0/1, que esses atos são de caráter exceptivos, previstos pelo legislador, e, portanto, devem ser interpretados restritivamente. Assim se expressa esse Magistrado: "A só circunstância da lei conferir ao espólio o direito de

alienar bens não revela, a exemplo do que se anotou em relação ao condomínio, o reconhecimento de personalidade. Cuida-se de norma excepcional, de feição nitidamente restritiva, incidindo tão-somente na hipótese expressamente prevista".

Mas, é agora de se indagar, a tão-só circunstância de não possuir o Espólio personalidade jurídica, impede que o Juiz que preside o inventário autorize o Espólio, por seu inventariante, a figurar no título aquisitivo do domínio, e, posteriormente, no registro, como adquirente?

A tão-só circunstância do legislador não ter previsto, especificamente, essa hipótese, é impeditiva do Juiz autorizar uma aquisição?

Parece-nos que não. O *Espólio*, em várias circunstâncias, pode figurar no título aquisitivo como adquirente de um imóvel, como veremos mais adiante.

A notável argúcia e o extraordinário senso jurídico dos romanos já entrevia que: "*ratio ubi eadem est, debet eadem juris dispositio*" ("onde a razão é a mesma, a mesma deve ser a disposição do direito").

Assim, o Juiz e os órgãos julgadores não podem e não devem ficar apegados aos limites estreitos da lei. É muito mais nobre a sua função no aperfeiçoamento da aplicação da lei, para suprir, inúmeras vezes, as suas omissões e lacunas, do que ficar aferrado às palavras da lei. "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a *analogia, os costumes e os princípios gerais do direito*" (art. 4.<sup>o</sup> da Lei de Introdução ao Código Civil).

O emérito Prof. VICENTE RAO, ao versar sobre essa flexibilidade do Juiz ao interpretar e aplicar a lei, assim adverte: "A rigidez da fórmula, transmitindo-se à aplicação do direito, não emendaria, ademais, os erros em que o legislador houvesse incorrido, causando a desigualdade que os princípios condenam; e semelhante rigor no trato das relações jurídicas violaria, ainda, a *humanitas, a benignitas*, a que a justiça deve atender. Ora, é para evitar tão graves inconvenientes para a manutenção da ordem social, que a equidade permite ao juiz, na frase de um autor italiano, suprimir qualquer dissonância entre a norma do direito e a sua atuação concreta, mercê de um poder mais largo e mais livre de apreciação, que lhe confere" (*O Direito e a Vida dos Direitos*, vol. 1.<sup>o</sup>, p. 90, Max Limonad, São Paulo, 1960).

Assim, não é tão-somente porque o legislador não previu a circunstância do Espólio figurar como

(Continua na página seguinte)

adquirente em uma relação jurídica que se deve concluir, ortodoxamente, que essa situação é juridicamente inadmissível.

Existem inúmeras ocasiões que pode ser conveniente ao Espólio comparecer no ato negocial para adquirir um imóvel, sendo até, às vezes, desaconselhável que os herdeiros que substituem, transitoriamente, até a partilha, a figura do *de cuius* no domínio da herança, venham a figurar como adquirentes do imóvel, para, posteriormente, se submeterem a um procedimento de extinção da comunhão, em relação a esse imóvel.

Somente porque o Espólio não possui personalidade jurídica é que irá se vedar, peremptoriamente, essa aquisição, impedindo-o de figurar, no registro do título, como adquirente?

Não nos parece razoável, e nem tampouco ilegal, essa posição radical, adotada no Estado de São Paulo.

Acrescente-se, ainda, que, em várias oportunidades previstas pelo legislador, não haverá outra alternativa senão admitir o Espólio como adquirente de um imóvel.

É o que passaremos a examinar.

3. a) O art. 17 do Decreto-Lei 58/37 reza: "Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromissário requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda". Ora, o compromissário comprador que falecer logo após quitar o preço e for seu Espólio intimado a receber a escritura definitiva, não poderá fazê-lo? Parece-nos que na entrelinha da lei, numa exegese *humanitas e benignitas*, está consignado que ao inventariante, no seu poder de administração do bem do Espólio, como se fosse na defesa do seu próprio bem, caberia a obrigação de receber essa escritura, que, em determinados casos, poderia até estar sujeito, se não o fizer, a incorrer em multa diária clausulada no contrato primitivo.

Cercear esse direito não nos parece nem judicioso nem razoável. O recebimento da escritura pelo Espólio nada mais é que o cumprimento de uma obrigação, que não prejudica terceiros, e só harmoniza as relações jurídicas e sociais, facilitando, dessa forma, o que não se encontra expressamente proibido em lei.

b) A situação inversa à exposta, também, é digna de realce, por se tratar de outra imposição legal, qual seja, o compromitente vendedor, uma vez pago o pre-

ço, negando-se a outorgar escritura definitiva ao compromissário comprador, obriga este, nos termos da lei (arts. 16 e 22 do DL 58, Lei 6.014/73) a requerer judicialmente a adjudicação compulsória. O compromissário ajuíza a ação. Logo depois de sua propositura, vem a falecer. No decorrer do processo o inventariante ativamente representa o Espólio. Pergunta-se, a quem o Juiz irá adjudicar o imóvel? Estaria impedido de fazê-lo ao Espólio do compromissário comprador?

c) O mesmo ocorre na execução hipotecária, ajuizada em vida pelo credor. Falecendo, no curso da ação, ela tem prosseguimento, pelo inventariante, que, repita-se, pode ser parte em Juízo, representando o Espólio credor. A arrematação é feita pelo crédito, a carta de arrematação só pode ser expedida em nome do Espólio. No Estado de São Paulo, o Oficial do Registro está proibido de registrá-la.

d) Hipótese idêntica configura-se na ação de usucapião em que o requerente falece no decorrer do processo. O reconhecimento do domínio pela sentença somente poderá ser feito em nome do Espólio. No Estado de São Paulo, o Oficial do Registro estará impedido de registrar o mandado, sob pena de infringir decisão hierarquicamente superior.

Fato curioso a esse respeito ocorreu na Comarca da Capital. O MM. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara dos Registros Públicos julgou um processo de usucapião e na sentença reconheceu o domínio de um imóvel em nome do Espólio do autor, o qual faleceu no curso da ação.

Apresentado o mandado ao Oficial do 6.<sup>o</sup> Registro de Imóveis, viu-se ele constrangido a recusá-lo em cumprimento às decisões que iniciam este trabalho. O advogado não se conformou com a devolução, e requereu a suscitação da dúvida, a qual tramitou perante o MM. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara dos Registros Públicos de São Paulo que é o Corregedor Permanente dos Registros de Imóveis da Capital.

A dúvida foi julgada improcedente, entendendo que o Espólio pode figurar como adquirente nas ações de usucapião, pois, sendo forma originária de aquisição da propriedade, "o domínio preexiste ao registro e à própria sentença que o reconhece, desde o momento que se preenchem os requisitos legais". Apenas nos negócios jurídicos bilaterais é que o Espólio não pode figurar como adquirente (sentença de 4.1.91, no proc. 934/90). Ficou, assim, fixada uma certa abertura.

(Continua na página seguinte)

Dessa forma se conclui que em alguns casos o Espólio não pode figurar como adquirente de bem imóvel (negócios jurídicos bilaterais e sentença judicial) e, em outros casos, como no usucapião, o Espólio pode, porque a aquisição do domínio é originária.

Todavia, não nos convenceu a distinção adotada na sentença. Contudo, é de se salientar, ainda, o acórdão publicado no *DOE Poder Jud.* de 22.1.91, Cad. 1, p. 25, proferido pelo E. Conselho Superior da Magistratura do Estado, na ap. cível 11.851-0/9, da Comarca de São Vicente, repelindo o ingresso no Registro de Imóveis da carta de sentença, expedida em ação de usucapião, afirmando, com todas as letras, que "o espólio, segundo a melhor doutrina, não possui personalidade jurídica, condição indispensável para aquisição de bens".

4. Os argumentos aduzidos nos acórdãos do Órgão de cúpula da Magistratura Paulista não nos parecem convincentes.

A falta da específica previsão legal para o Espólio figurar como adquirente de um imóvel não impressiona.

Não há preceito legal expresso, como existe em relação à venda (art. 992, n. I, do CPC), a qual é permitida, mediante autorização judicial (alvará). Mas, também, não há preceito legal que proíba. E ao inventariante a lei lhe confere os poderes de representação e administração do Espólio, velando-lhes os bens, com a mesma diligência, como se seus fossem (art. 991, ns. I e II, do CPC). E entre as conveniências da administração de um *bonus pater familiae* poderá estar a de receber a escritura definitiva ou adquirir um imóvel em nome do Espólio, o qual será partilhado posteriormente entre os herdeiros.

Basta que obtenha autorização do Juiz para esse fim, diante de um enfoque formalista da questão, pois, entendemos, até, que, em determinados casos, como o de cumprimento de um contrato de compromisso assumido pelo *de cuius*, essa autorização judicial seria completamente dispensável (art. 991, n. I, do CPC).

4.1. O argumento relativo à falta de personalidade jurídica do Espólio, igualmente, não nos parece de grande importância.

O conceito de pessoa jurídica e a sua pesquisa doutrinária vêm sofrendo, nos últimos anos, uma grande transformação e evolução.

O notável filósofo do direito, o Prof. Emérito MIGUEL REALE, abordando esse tema, assim se pro-

nuncia: "É isso que explica a razão pela qual a figura da 'pessoa jurídica' não é estática ou definitiva, mas antes flexível e mutável em função das mutações operadas no plano dos fatos e dos valores. Consoante já advertimos ao tratar da terceira fase do Direito Moderno, a pessoa jurídica, antes concebida como modelo cerrado, protetor a todo custo da inimizabilidade de seus componentes, passa a ser concebida como 'um modelo aberto' que permite a extensão da responsabilidade dos indivíduos membros, quando exigências éticas e econômicas impuserem o antes condenado 'desrespeito à personalidade jurídica' (*Nova Fase do Direito Moderno*, p. 157, Saraiva, 1990).

É a moderna teoria da *disregard doctrine*. "Essa doutrina, desenvolvida pelos tribunais norte-americanos da qual partiu o Prof. Rolf Serick para compará-la com a moderna jurisprudência dos tribunais alemães, visa impedir a fraude ou abuso através do uso da personalidade jurídica, e é conhecida pela designação *disregard of legal entity* ou também pela *lifting the corporate veil*. "O mais curioso é que a *disregard* não visa anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, a mesma incólume para seus outros fins legítimos" (OSWALDO MOREIRA ANTUNES, "Aplicações da Teoria da *Disregard Doctrine*", in jornal *O Estado de São Paulo* de 16.11.86, p. 61).

Então, é de se indagar: se em inúmeros casos, a teoria e a jurisprudência têm desconsiderado a personalidade jurídica, para focar e ressaltar tão-somente as pessoas dos seus integrantes, para que exigir-se a personalidade jurídica do Espólio para figurar como adquirente de um bem imóvel, se essa situação será meramente transitória e visa, nada mais nada menos, que a publicidade de uma situação existente?

Acrescente-se, ademais, que a Lei dos Registros Públicos não exige, entre os requisitos da matrícula e do registro (art. 176, § 1.º) que, entre as qualificações do proprietário, seja indispensável o da personalidade jurídica. Determina aquele preceito, apenas, os requisitos da qualificação da pessoa física e os requisitos da qualificação da pessoa jurídica, se esta ou aquela for o proprietário.

(Conclui na página seguinte)

E por que não admitir a aquisição do imóvel pelo Espólio, para indicar que aquele determinado imóvel está sendo submetido ao processo de inventário e terá, inelutavelmente, que ser partilhado a alguém?

Qual a diferença de situação, se for requerida a averbação, à margem da transcrição ou na matrícula, do óbito de uma pessoa que ali figure como adquirente? Não estará caracterizado, assim, nos lançamentos registraes, a existência de um *espólio como adquirente de um imóvel*?

4.2. A transposição de preceitos do processo civil para o campo do direito material poderá conduzir a situações insolúveis como as que apontamos neste trabalho e acolhidas pelo E. Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo.

Essa situação foi muito bem detectada pelo Prof. J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA, em seu excelente livro *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*, quando assim se expressa: "O problema assume atualidade no Brasil, dado o teor do art. 12, do recente Código do Processo Civil, que de modo expreso reconhece a presença em juízo como parte a figuras jurídicas não dotadas, segundo a ortodoxia do sistema, de personalidade jurídica.

"Os comentadores do Código de Processo Civil de 1973 reincidem, de modo geral, em equívocos semelhantes aos já ocorridos na Alemanha, ao tentarem resolver, com elementos tirados tão-somente do Direito Processual, a aparente contradição entre capacidade de ser parte e ausência de personalidade jurídica. Sustentamos que essa contradição é insolúvel em termos de puro Direito Processual, pela razão muito simples de que a capacidade de ser parte é, em verdade, totalmente incompatível com a ausência de personalidade. Entendemos que, nos casos de aparente contradição, ou a 'parte' não é verdadeiramente a 'entidade' que um hábito de linguagem como tal designa ou ela o é, mas em tal caso a entidade é parte e é sujeito de direitos e, portanto, pessoa. Não estamos com isso a pretender negar a autonomia do Direito Processual" (*op. cit.*, p. 203, Saraiva, 1979).

5. A orientação adotada pelo E. Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo há que ser mudada.

Não há qualquer impedimento, nem prejuízo a quem quer que seja, nem tampouco afronta a qualquer

preceito de lei, que o *Espólio* figure como adquirente de bem imóvel no Registro de Imóveis, especialmente se o inventariante estiver devidamente autorizado por alvará judicial.

O registro dará publicidade que esse imóvel está sendo inventariado; que a sua situação dominial, pertencente ao acervo de bens de uma pessoa falecida, é transitória e que terá sua situação definitiva com a partilha ou a adjudicação para algum herdeiro.

É inegável o acolhimento prático desse registro.

E nesse sentido, entre os Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não parece ser unânime o posicionamento adotado pelos acórdãos que iniciam estas considerações. O ilustre e culto Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. AROLDO MENDES VIOTTI, assim se manifestou em parecer que antecedeu o acórdão proferido na ap. cível 9.266-0/9, da Comarca de Caçapava, publicado no *DOE Poder Jud.* de 1.º.3.89, Cad. 1, p. 24:

"Ao Espólio se reconhece não só o direito de estar em Juízo, como igualmente, em determinadas circunstâncias, a faculdade de se postar como sujeito de direitos e obrigações. É verdade que todos os atos jurídicos em que intervenha a pessoa formal do Espólio não de ser compreendidos como convergentes para a finalidade para que existe *ope legis* aquele ente abstrato, qual seja, a de ulterior atribuição de bens e direitos por ocasião da partilha.

"O Direito é a ciência do raciocínio, curvando-nos ante a razão, não perante o prestígio profissional de quem quer que seja. O dever do jurisconsulto é submeter a exame os conceitos de qualquer autoridade, tanto a dos grandes nomes que ilustram a ciência, como das altas corporações judiciárias. Estas e aqueles mudam freqüentemente de parecer, e alguns têm a nobre coragem de confessar; logo seria insânia acompanhá-los sem inquerir dos fundamentos dos seus assertos como se eles foram infalíveis" (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, pp. 272-273, 9.ª ed.).

#### JETHER SOTTANO

Assessor Jurídico do 6.º Registro de Imóveis de São Paulo - SP

#### ELVINO SILVA FILHO

Oficial do 1.º Registro de Imóveis de Campinas - SP

# PERGUNTAS & RESPOSTAS

**P.** É válida uma escritura pública de compra e venda lavrada na Comarca, na qual constam as assinaturas das partes e falta a assinatura do Tabelião, encerrando o ato?

**R.** A escritura pública é lavrada no Livro de Notas, assinada pelas partes e encerrada pelo Tabelião, que, em seguida, expede o traslado ou certidão do ato para a apresentação do documento (instrumento público) a terceiros, incluindo o Registro de Imóveis.

Alguns Estados autorizam os escreventes (prepostos) a praticar o ato que, entretanto, deve ser en-

cerrado pelo Tabelião ou seu substituto legal (Oficial Maior, em alguns Estados). O traslado é formado através de vários processos, como a fideicópia (gelatina), a extração de certidões datilografadas, não sendo válidos ou aceitos os instrumentos (traslados) formados por cópias reprográficas, especialmente considerando que essas podem ser facilmente adulteradas.

Mas, mesmo que se aceite a cópia reprográfica (xerox e outras), é indispensável que o ato reproduzido esteja formalmente perfeito, e, assim, para que a escritura seja considerada válida, deve conter todos os requisitos legais, entre os

quais se conta o encerramento pelo Tabelião ou substituto, que a assina.

A cópia da escritura remetida não contém essa formalidade, e, dessa forma, o instrumento apresentado a registro não pode ser aceito pelo registrador, tendo em vista que, em primeiro lugar, se trata de cópia reprográfica e, em segundo, o original não está regularmente formalizado, podendo até mesmo se afirmar que, como está, a escritura pública é ato nulo por lhe faltar formalidade essencial, qual seja a assinatura do Tabelião.

G. V. S.

## EMENTÁRIO

Acaba de sair um livro contendo "Decisões do Conselho Superior da Magistratura e Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo", referente ao "Triênio de 88/90", com "Ementário e Índice elaborados por Vicente do Amaral Gurgel".

A obra, que traz 700 ementas, com índices por data, assunto, origem, processo etc., é de interesse de Registradores, Tabeliães de Notas e Protesto de Títulos, Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O livro pode ser solicitado, por cheque nominal, de Cr\$ 5.000,00, a Vicente do Amaral Gurgel, no seguinte endereço: Avenida Índico, 30 - 1.º andar - Jardim do Mar - CEP 09750 - São Bernardo do Campo - SP.



### INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL

**Diretoria:** Presidente, Italo Conti Júnior (PR); Vice-Presidente, Carlos Fernando Westphalen Santos (RS); Secretário Geral, Edson de Oliveira Andrade (SP); 1.º Secretário, Jersé Rodrigues da Silva (SP); 2.º Secretário, Francisco de Assis C. Moreira (MG); Tesoureiro Geral, Virgínio Pinzan (SP); 1.º Tesoureiro, Vanda Maria de Oliveira Penna Antunes da Cruz (SP); 2.º Tesoureiro, Antônio Carlos Carvalhaes (SP); Diretor Social e de Eventos, Ricardo Basto da Costa Coelho (PR); Diretor de Publicidade e Divulgação, Ademar Fioranelli (SP); Diretor de Assistência aos Associados, Geraldo Cezar Torres Carpes (MT); Diretor Legislativo, João Pedro Lamana Paiva (RS); **Conselho Deliberativo:** Presidente, Carlos Fernando Westphalen Santos (RS); Secretária, Maria Helena Leonel Gandolfo (SP); demais membros — João Figueiredo Guimarães (AC), Stélio Darci Cerqueira de

Albuquerque (AL), Ivan Esteves Ribeiro (AM), Vivaldo Afonso do Rego (BA), Ana Tereza Araújo Mello Fiúza (CE), Léa Emília Braune Portugal (DF), Antônio Carlos Loureiro (ES), Maurício de Nassau Arantes Lisboa (GO), Jurandy de Castro Leite (MA), Nizete Asvolinsque Cavallaro (MT), Néelson Pereira Seba (MS), Délcio da Fonseca Malta (MG), Cleto Acreano Meirelles de Moura (PA), Maria Emília Coutinho Torres de Freitas (PB), José Augusto Alves Pinto (PR), Mauro Souza Lima (PE), Guido Gayoso Castelo Branco Barbosa (PI), Adilson Alves Mendes (RJ), Armando de Lima Fagundes (RN), Délcio José de Lima Bueno (RO), Otto Baier (SC), Maria América Pina Nascimento (SE) e Ercília Maria Moraes Soares (TO); **Conselho Fiscal:** Célia Nogueira de Rezende Campos (MG), Dimas Souto Pedrosa (PE), Fernando de Barros Silveira (SP), Luiz Fernando de Araújo Costa (PR) e Oly Érico da Costa Fachin (RS); **Suplentes do Conselho Fiscal:** Délcio Alves da Silva (GO), Haroldo Canavarros Serra (MT) e Rubens Costa (SC); **Conselho de Ética:** Benedito da Costa Coelho Júnior (PR), Elvino Silva Filho (SP) e Oswaldo de Oliveira Penna (SP); **Suplentes do Conselho de Ética:** Gilma Teixeira Machado (MG), Roberto Baier (SC) e Therezinha de Jesus Azeredo (RS).

### BOLETIM DO IRIB

ABRIL DE 1991 — 167

**Diretor Responsável:** Italo Conti Júnior

**Redação:** Ademar Fioranelli

**Consultoria Jurídica:** Gilberto Valente da Silva

**Editora:** Maria Thereza Cavalheiro

— Journ. reg. no MT n.º 7.797

— SJPESP n.º 2.510

**Sede:** Av. Paulista, 2.073 — Horsa I

12.º andar — conj. 1.201/1.202

— CEP 01311 — São Paulo — SP

Tels.: (011) 287-2906 e 284-6958